VETO N° 6/2023 DE 21 DE NOVEMBRO DE 2023

REF. RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16/2023, QUE "ACRESCENTA O ART 15-A E PARÁGRAFO ÚNICO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 215 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2012 DO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ".

VETO Nº 06/2023

Itajaí, 20 de novembro de 2023.

Ilmo. Sr.
Ver. MARCELO WERNER
Presidente da Câmara de Vereadores de Itajaí.
Nesta

REF. **RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16/2023, QUE "ACRESCENTA O ART 15-A E PARÁGRAFO ÚNICO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 215 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2012 DO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ".**

Senhor Presidente,

O Projeto de Lei Complementar nº 16/2023, que ACRESCENTA O ART 15-A E PARÁGRAFO ÚNICO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 215 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2012 DO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ, foi encaminhado por V. Exa. ao Poder Executivo Municipal através do Ofício nº 391/2023 e recebido pelo Gabinete do Prefeito em data de 01/11/2023**.**

O citado PLC nº 16/2023 tem o seguinte teor:

"**Art. 1º** Fica acrescido o artigo 15-A e Parágrafo único na Lei Complementar nº 215/2012 do Município de Itajaí, com a seguinte redação:

"Art. 15-A. inclui-se na expansão urbana as servidões e becos consolidados anteriores a esta lei.

Parágrafo único. Considera-se servidões e becos consolidados aqueles que possuam no mínimo 3(três) dos seguintes itens:

I - Drenagem de águas pluviais;

II - Esgotamento sanitário;

III - Abastecimento de água potável;
IV - Distribuição de energia elétrica;
V - Inscrição imobiliária;
VI - Cobrança de IPTU;
VII - Coleta de lixo".
Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data da publicação."
Percebemos, assim, que o Projeto de Lei Complementar aprovado pela Casa Legislativa, abarca impossibilidade de sanção, pela aparente inconstitucionalidade formal, consubstanciada no vício de iniciativa e na afronta a separação dos poderes e inconstitucionalidade material, por violação ao direito fundamental constante no art. 5º da Carta Magna, o direito à propriedade, havendo razão extreme de VETO.

I –Vício por Inconstitucionalidade Formal:
Do ponto de vista formal, contudo, o Projeto de Lei violou o art. 61, § 1º, II, "e" c/c art. 84, VI, "a", da Constituição Federal, bem como o art. 50, § 2º, VI c/c art. 71, IV, "a", da Constituição do Estado de Santa Catarina e, por fim, o art. 29, § 1º, II, "c" da Lei Orgânica do Município de Itajaí - LOMI, eis que a competência para disciplinar a organização e regulamentação do serviço público e da administração pública municipal é do Poder Executivo.
Afronta, ainda, aos princípios da separação, independência e harmonia dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e no art. 32 da Constituição Barriga Verde.
A este respeito trazemos pronunciamento do STF no julgamento da ADI 3180/AP, tendo como relator o Min. Joaquim Barbosa, noticiado no Informativo nº 467, daquela Corte:
"O Tribunal julgou procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Governador do Estado do Amapá para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 4º, 5º e 6º da Lei estadual 781/2003, de iniciativa parlamentar, que autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Qualidade no Serviço Público Estadual, estabelecendo sistema de avaliação de satisfação dos usuários de serviços públicos, que ficará sob a coordenação de duas secretarias estaduais, bem como obrigação para que os órgãos e entidades públicas estaduais divulguem resultados da avaliação de seu desempenho e implementem os padrões de qualidade do atendimento, conforme as diretrizes fixadas na lei, no prazo de seis meses.
Entendeu-se que os artigos impugnados ofendem o art. 61, § 1º, II, e, da CF, de observância obrigatória pelos Estados-membros, que atribui ao Chefe do Poder Executivo a competência privativa para iniciar projeto de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública. Precedentes citados: ADI 2840 QO/ES (DJU de 11.6.2004); ADI 2799 MC/RS (DJU de 21.5.2004); ADI 2417/SP (DJU de 5.12.2003); ADI 2721/ES (DJU de 5.12.2003)." (Grifo não original)

Não é possível, como visto, o Poder Legislativo em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal (art. 29, § 1º, II, "c", da LOMI), traçar requisitos que devem ser observados pelo Executivo Municipal, disciplinando, em verdade, sobre organização e funcionamento da administração municipal, em afronta aos princípios de separação, independência e harmonia dos poderes (afronta direta ao art. 2º da Constituição da República).

Nas palavras do Eminente Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, Dr. João Martins: "é sabido que para a efetividade do princípio da Separação dos Poderes do Estado necessário se faz a obediência destes Poderes às regras de competência para iniciativa de leis privativas, previamente definidas na Constituição, sob pena de restar comprometida a própria existência do Poder".[1]
Percebe-se, ainda, que o referido Projeto de Lei, traz ingerência na organização do serviço público e por consequência na administração pública, pois especifica e determina como o Poder Executivo deve se comportar, usurpando-lhe, desta forma, a função precípua de administrar, que pelo voto popular e pela Constituição da República, bem como, no presente caso, a Lei Orgânica do Município de Itajaí, cabe ao Chefe do Poder Executivo Municipal, implantar sua política de atuação, metas e planos de Governo.
Aqui vale mencionar o entendimento Paulo Adib Casseb, citando Alexandre de Moraes:

"Desse modo, como anota Alexandre de Moraes, 'o desrespeito às normas de processo legislativo constitucionalmente previstas acarretará a inconstitucionalidade formal da lei ou ato normativo produzido, possibilitando pleno controle repressivo de constitucionalidade por parte do Poder Judiciário (...) Saliente-se, ainda, que mesmo durante o processo legislativo, os parlamentares têm o direito público subjetivo à fiel observância de todas as regras previstas constitucionalmente para a elaboração de cada espécie normativa, podendo, pois, socorrerem-se ao Poder Judiciário, via mandado de segurança'".[2] (Grifo não original)

Portanto, se os parlamentares possuem o direito de ver respeitadas as normas para a elaboração legislativa, também possuem o dever de respeitá-las, não adentrando na esfera legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, sob pena de inconstitucionalidade formal da lei.
É de se esclarecer que a invasão de competência fica clara quando, trazemos os conceitos de "servidões", tal como utilizados no PLC 16/2023, contidos na Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, Código Civil:
"Art. 1.285. O dono do prédio que não tiver acesso a via pública, nascente ou porto, pode, mediante pagamento de indenização cabal, constranger o vizinho a lhe dar passagem, cujo rumo será judicialmente fixado, se necessário."
"Art. 1.378. A servidão proporciona utilidade para o prédio dominante, e grava o prédio serviente, que pertence a diverso dono, e constitui-se mediante declaração expressa dos proprietários, ou por testamento, e subsequente registro no Cartório de Registro de Imóveis."

Como se vê, ambos os conceitos, de direito de passagem e servidão de passagem, são direito constituídos em propriedades privadas, e, incluir essas servidões na "expansão urbana", ou, melhor dizendo, no zoneamento e parcelamento da área urbana do Município, exigiria um fazer da administração pública, por meio de ato Chefe do Poder Executivo, visto constituir-se em desapropriação, mesmo que por via indireta.
Claro, portanto, que o Projeto de Lei Complementar em exame ofende o texto constitucional por fundamento no vício de iniciativa, pois reservada ao Prefeito Municipal a iniciativa do processo legislativo para atribuições administrativas e organização dos serviços públicos.

II –Vício por Inconstitucionalidade Material:

Cristalino e já comprovado o vício formal; doutra banda a inconstitucionalidade material, por sua vez, também resta comprovada.
A manutenção deste dispositivo no ordenamento jurídico municipal afrontaria um dos princípios basilares da Constituição Federal disposto no caput do art. 5º, o qual se transcreve:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros, residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade nos termos seguintes: (Grifo não original)

Portanto, a existência da lei complementar em análise, afrontará um dos princípios fundamentais mais discutidos da Constituição Brasileira, na medida em que estará promovendo a desapropriação da propriedade privada de forma irregular, visto que a situação já está resolvida entre os particulares, que convencionaram suas próprias prioridades e necessidades, de forma pacífica, inexistindo motivos para a intervenção pública.

Face ao exposto, **pela inconstitucionalidade formal e material** acima demonstrado, resolvemos **VETAR** o Projeto de Lei Complementar nº 16/2023, na forma do que determina o art. 32, § 1º da LOM.

Essas, Senhor Presidente, as razões que levaram ao **veto** do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Egrégia Câmara Municipal e esperamos seja o mesmo mantido, em face das razões expostas.

Aproveitamos esta oportunidade para renovar votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

VOLNEI JOSÉ MORASTONI
Prefeito Municipal

GASPAR LAUS
Procurador-Geral do Município

[1] Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2000.021135-4, rel. Des. João Martins, data do julgamento 03/04/2002.

[2] Processo Legislativo – Atuação das comissões permanentes e temporárias, Revista dos Tribunais, 2008, pág. 19

PREFEITURA DE ITAJAÍ, 21 DE NOVEMBRO DE 2023